

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS  
POR ACIDENTE DE TRABALHO**

*Samantha Chiarelli Nunes Lima<sup>1</sup>*

*Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho visa à análise da responsabilidade civil do tomador de serviços em face da omissão do prestador de serviços na observação das normas de segurança e higiene do trabalho. Acidente de trabalho e doenças ocupacionais são legalmente definidos e a responsabilidade civil subjetiva dele decorrente está consagrada na Constituição Federal de 1988, viabilizando uma proteção mínima ao trabalhador, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. O legislador ordinário traz para o ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva acidentária nas atividades que impliquem em risco por sua natureza. A Lei nº 6.019/1974 dispõe sobre a terceirização de serviços e atribui ao tomador de serviços a responsabilidade pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro, com condições de higiene e salubridade para todos os trabalhadores. A responsabilidade do tomador em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas *strictu sensu* é sabidamente subsidiária. Diante disso, indaga-se acerca da responsabilidade do tomador de serviços pelas indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais a ele equiparadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Subsidiária. Solidária. Tomador de serviços.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo propõe uma análise acerca da responsabilidade dos tomadores de serviços decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, envolvendo trabalhadores terceirizados em contratos de prestação de serviços, sob a perspectiva constitucional do direito à proteção ao trabalho com dignidade e ao meio ambiente de trabalho saudável, bem como das normas de responsabilidade civil previstas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), bem como dos posicionamentos doutrinários e das decisões reiteradas dos Tribunais trabalhistas.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: samanttchiarelli@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

## **3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS**

A Lei nº 8.213/1991 normatiza o acidente de trabalho, conceituando e trazendo as situações que se equiparam a ele. Segundo o artigo 19 da referida lei, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial (Art. 11, VII, da Lei nº 8.123/91), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A lei amplia o conceito de acidente de trabalho, quando a ele equipara a doença profissional e a doença do trabalho, sendo esta a que é adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de realização do trabalho; e aquela, a produzida ou desencadeada pelo trabalho peculiar a determinada atividade. Há que se observar que, para caracterização de qualquer dessas situações, a entidade mórbida deve constar da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, exigência esta que pode ser excepcionalmente mitigada pela Previdência Social.

Também se equiparam a acidente de trabalho, nos termos do art. 21 da aludida lei, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e ainda, o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, nas seguintes circunstâncias: em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; de ato de pessoa privada do uso da razão; e de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Além disso, também são equiparados: a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho (desde que: na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; ou na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; ou em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado); no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (conhecido como acidente de trajeto).

O legislador consagrou ainda que a empresa é responsável pela adoção e pelo uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. O que significa dizer que, em caso de ocorrência de acidente de trabalho, o empregador será civilmente responsabilizado, podendo ainda essa responsabilidade alcançar a esfera penal.

Stolze e Pamplona (2021, p. 16), acerca da responsabilidade civil, pontuam: “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.

A doutrina classifica a responsabilidade civil, em razão da natureza jurídica da norma violada, como de origem contratual ou extracontratual, a depender se o direito violado é oriundo de contrato ou de obrigação imposta por preceito geral. Assim, como ensina Cavalieri (2021, p. 51):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

A responsabilidade é também classificada, em razão da culpa, como subjetiva e objetiva, sendo que a subjetiva decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos, contexto no qual cada um responde por sua própria culpa; e, na responsabilidade objetiva, a lei atribui a alguém responsabilidade por dano que não foi diretamente causado por ele; a culpa, nesse caso, não é desprezada, no entanto, é presumida.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no âmbito dos direitos sociais, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, vincula a reparação do dano à existência de dolo ou culpa, consagrando a responsabilidade subjetiva, ao dispor que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Não obstante a literalidade da norma constitucional, o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, trouxe para o ordenamento jurídico a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, consubstanciando a responsabilidade civil objetiva na indenização pelo acidente de trabalho.

Parte da doutrina e da jurisprudência defende que, se a Constituição Federal de 1988 atribuiu responsabilidade subjetiva pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, não pode norma infraconstitucional criar cláusula de responsabilidade objetiva, argumentando ainda que seria um desestímulo à atividade produtiva, visto que atualmente a maior parte dos empreendimentos implica em risco. Ressalte-se que é minoritária essa corrente.

Outra parte, da qual perfilham Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 689) entendem que a CF/88 não pretendeu regular a responsabilidade civil do empregador, e sim, consagrar uma garantia mínima ao trabalhador, visando à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito das relações trabalhista, é bastante discutida a terceirização, que, no magistério de Martins Filho (2019, p. 110), trata-se da transferência de parte das atividades de uma empresa (contratada/prestadora) para outra (contratante/tomadora), sendo que aquela passa a funcionar como um terceiro no processo produtivo, fornecendo, em caráter temporário ou permanente, bens, serviços ou mão de obra à empresa principal, a qual oferece o produto final ao consumidor.

O fenômeno da terceirização implementou profundas modificações nas relações de trabalho. Como bem colocado por Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 741), questiona-se se a terceirização influencia na responsabilidade indireta do empregador, ou seja, se de alguma forma rompe o nexo causal em relação ao empregador, elidindo a aplicação do artigo 932, III do Código Civil, que aduz que também é responsável pela reparação civil o empregador por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há rompimento donexo causal e que o empregador responderá civilmente. Questiona-se a partir daí a responsabilidade do tomador de serviços.

A Lei nº 6.019/1974, artigo 4º-C II dispõe que são asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços (contratada/empregadora), quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da tomadora (contratante), que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, as mesmas condições sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço, sendo normatizado nos artigos 5º, §3º e 9º que é de responsabilidade da contratante/tomadora garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, sendo que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta também respondem subsidiariamente, nas mesmas condições, no entanto, para a Administração Pública, não é suficiente o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, devendo restar comprovada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não obstante o trazido pela Súmula 331/TST, o entendimento dessa Corte Trabalhista é de que as indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada não se tratam de obrigações trabalhistas fruto do contrato de trabalho (*strictu sensu*) e são fundamentadas no art. 942 do Código Civil, que dispõe que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Bastante elucidador é o teor do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso de Revista, no processo nº TST-RR-10647-91.2014.5.15.0011, do relator Ministro Maurício Godinho Delgado, publicado em 14/08/2020, que converge no sentido de que, no contrato de terceirização de serviços, as indenizações resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito, sendo solidária a responsabilidade do tomador, conforme previsto nos artigos 186, 927, *caput*, e 942 do Código Civil, não se enquadrando como verba trabalhista *stricto sensu*.

## 4 CONCLUSÕES

A terceirização é implementada no atual cenário econômico com o objetivo de aumentar a competitividade, diminuindo os custos de produção, ainda que isso custe a precarização das relações de trabalho.

A transferência da atividade produtiva é lícita e o tomador tem o dever jurídico de fiscalizar a execução do contrato quanto ao adimplemento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, bem como atentar-se à manutenção da saúde e da segurança dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços terceirizados, e não somente dos trabalhadores com os quais mantem relação jurídica com subordinação, haja vista ser o tomador o beneficiário da força de trabalho dos empregados terceirizados.

Faz-se necessário o aprofundamento nos estudos acerca dos limites da responsabilidade civil do tomador de serviços decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional a ele equiparada do empregado terceirizado, sendo que se pode, a princípio, afirmar que a jurisprudência consagra a responsabilidade objetiva do empregador/prestador e a responsabilidade solidária do tomador de serviços. No entanto, a pesquisa acerca do tema será aprofundada, não tendo caráter definitivo as conclusões ora apresentadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil do Brasil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6019/74**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10647&digitoTst=91&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0011&submit=Consultar>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Biblioteca Mário O. **Guia Unijuí de Formatação de Trabalhos Científicos**. Ijuí: Unijuí, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo de trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.